



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES.

Processo nº: 14.776/2023

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 070/2023. Processo de Licitação objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de postes em concreto armado padrão EDP/ESCELSA e postes em concreto armado circular/duplo T, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos com reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, tipo “Menor Preço por Item”, destinado a contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada para aquisição de postes em concreto armado padrão EDP/ESCELSA e postes em concreto armado circular/duplo T, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos com reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

Dispensamos o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos, porém, destacamos que a numeração do feito é sequencial e inicia-se às fls. 02, com requerimento elaborado pelo Engenheiro Eletricista Sr. Júlio César Davini Candido, e finda-se às fls. 141/186 com a Minuta de Edital e despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo a esta Procuradoria Geral para análise e manifestação.

Contudo, destaca-se que o feito foi instruído com as seguintes documentações:

- O Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca Interino, Sr. Renato Carlos Gomes encaminha os autos a Secretaria Municipal de Serviços Públicos para conhecimento e interesse na aquisição dos postes em concreto - fls. 03;
- Manifestação do Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira informando interesse no processo licitatório – fls. 03-A/05;
- Lei nº 921/2010 que autoriza o executivo municipal a conceder postes padrões e da outras providências - fls. 06;
- Lei nº 953/2011 que altera a lei nº 796/2008 que dispõe sobre o auxílio ao produtor rural nas atividades de produção – fls. 07;
- Decreto nº 071/2019 que regulamenta o programa de serviços de eletrificação rural com fornecimento de postes e serviços de extensão de redes elétricas aos produtores rurais – fls. 08/17;
- Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pelos Secretários das pastas – fls. 18/74 e 87/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

- Termo de Referência – fls. 75/86;
- Autorização do Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Filipe Martins Viana – fls. 13;
- O Secretário Municipal de Administração Sr. Carlos Antonio Santiago, encaminha os autos a Divisão de Compras para cotação de preços - fls. 91;
- Cadastro de solicitações de materiais e serviços – fls. 92/93;
- Documento Personalizado de Pesquisa de Preços e Pesquisa de Mercado - fls. 94/117;
- Quadro Comparativo de Preços Consolidado, Planilha de Preço Médio da Proposta de Preços Consolidado, Planilha de Valores por Classificação- Pesquisa de Preços e Planilhas de Valores médios para a reserva orçamentária – fls. 118/133;
- Manifestação da Divisão de Compras elaborado pelo servidor Welinton Romão Correa – fls. 134;
- O Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antonio Santiago, encaminha os autos ao Setor de Contabilidade para informar a Dotação Orçamentária – fls. 135;
- Dotação Orçamentária para custear a despesa pretendida - fls. 137/138;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório pelo Secretário Municipal de Agricultura Sr. Nerivon Rocha Bayerl e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira – fls. 136;
- O Decreto nº 22/2023, que designa a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio se encontra às fls. 156.

É o Relatório. Passo à análise.

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
(Nosso Grifo)

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 1º Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.
(...).

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, salientamos que se trata de um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

O § 3º, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1º de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Anexos I e II), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. 136, atuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Registramos que a partir da análise da Minuta de Edital é possível detectar que esta cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

Verifica-se, ainda, que por se tratar do procedimento de Registro de Preços não há a necessidade de indicação de Dotação Orçamentária, contudo foi juntada a dotação conforme fls. 137/138.

Assim, a despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Compra emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento. Deste modo, sugerimos que, a cada formalização de novo contrato ou emissão de ordem de fornecimento/serviço com base na Ata de Registro de Preços a ser firmada entre o Município e os Compromissários Fornecedores, sejam convocados: o responsável pela Contabilidade e o responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de que possam certificar a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros disponíveis.

Ainda, por se tratar de Registro de Preços será assinada a Ata de Registro de Preços, onde estão estabelecidas todas as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Presidente Kennedy/ES.

Deste Compromisso de Fornecimento surge o direito do Município no período máximo de 12 (doze) meses (art. 4º, do Decreto Municipal nº 07/2011), contratar o objeto desta licitação, sendo que, o Compromissário Fornecedor deverá comparecer sempre que solicitado pela Administração a fim de firmar contratações com base no referido compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

É importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como pressupõe o art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 7º do Decreto Municipal nº 07/2011.

As cláusulas das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, Anexo IV e V, estão elaboradas de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Municipal nº 788/08, Decreto Municipal nº 007/11 e Decreto Municipal nº 115/2014.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no Item 13.5 da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que a publicação do instrumento convocatório deve atender ao prazo legal de no mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, pois assim determina o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Devendo o Aviso de Edital ser publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, em Jornal diário de circulação no estado e ainda na Imprensa Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais e no Diário Oficial da União se houver recursos federais, e, para melhor garantir a ampla e irrestrita competitividade que seja publicado nos meios eletrônicos disponíveis, tais como, o site oficial do Município de Presidente Kennedy/ES. Além disso, as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra.

Terminados os trabalhos e efetuado o registro dos fatos, recomendamos, finalmente, a juntada ao processo de cópias autenticadas ou conferidas das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais emitidas pela Contratada, com a quitação e do comprovante de depósito utilizado no pagamento.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

(Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Registramos que competete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 - aprovada pelo Decreto nº 064/2019.

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentas, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, tendo em vista que as demais cláusulas observam os ditames legais, especialmente o Decreto nº 094/2020, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA e, após, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS para aprovação da Minuta do Edital. Após, remeta-se os autos ao PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.
Presidente Kennedy/11 de outubro de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO